

VIGOROUZ 1711 4/11/76

ORDEN DE SERVIÇO Nº SP-066.38, de 26 de agosto de 1976.

Assunto:

Dispõe sobre o Plano de Pecúlio Facultativo dos servidores do INPS.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 110, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela PT nº MTPS-3283, de 18 de setembro de 1973,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os atos que dispõem sobre o Plano de Pecúlio Facultativo para os servidores do Instituto,

R E S O L V E :

1 - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1 - O PLANO DE PECÚLIO FACULTATIVO - PPF é instituído para os servidores do INPS de acordo com as condições estabelecidas neste ato.

2 - O PPF se obriga, mediante recolhimento de prêmios mensais, a pagar ao beneficiário do servidor participante, uma importância em dinheiro, por motivo de sua morte ocorrida durante a cobertura do mesmo.

II - DO PARTICIPANTE

3 - Para ingressar no PPF, o servidor deverá:

- a) possuir a qualidade de assistido pela Assistência Patronal, na forma dos atos em vigor;
- b) possuir idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos;
- c) estar, legalmente, no exercício dos atos da vida civil.

4 - A participação do servidor no Plano de Pecúlio Facultativo será automaticamente cancelada:

- a) na data em que o servidor perder a qualidade de assistido pela Assistência Patronal;
- b) no caso de inexistência de recolhimento do prêmio durante (três) meses consecutivos, inclusive por insuficiência de remuneração.

5 - É facultada a inscrição do cônjuge ou companheira assistido pela Assistência Patronal, como co-participante do PPF.

5.1 - Não será permitida a inscrição do servidor já participante do PPF, como co-participante.

5.2 - O co-participante será excluído do PPF a pedido do servidor e, automaticamente, nos seguintes casos:

- a) cancelamento da inscrição do servidor na forma do item 4;
- b) falecimento do servidor;
- c) perda da qualidade de assistido pela Assistência Patronal;

III - DO VALOR DO PECÚLIO FACULTATIVO

6 - O valor do Pecúlio Facultativo será o resultado da aplicação do multiplicador escolhido, conforme tabela anexa, sobre a faixa correspondente à remuneração do participante no mês imediatamente anterior ao de sua morte.

6.1 - Na hipótese do item 11, o cálculo do pecúlio será efetuado sobre a faixa correspondente à remuneração correlata ao prêmio.

6.2 - O valor do pecúlio do co-participante corresponde a 50% (cinquenta por cento) daquele devido se ocorresse a morte do participante.

7 - O valor do Pecúlio Facultativo será reajustado automaticamente sempre que a remuneração do servidor for elevada.

8 - A escolha do multiplicador é de livre vontade do participante e feita no ato de inscrição do PPF, podendo ser alterada a qualquer tempo, durante sua participação no Plano.

8.1 - No caso de alteração do multiplicador, será observado o seguinte:

a) para maior - o pecúlio elevado ficará sujeito a uma carência de 12 (doze) meses, assegurado, nesse período, o valor do pecúlio correspondente ao multiplicador anterior;

b) para menor - a redução do pecúlio terá vigência imediata, ou seja, a partir da data do pedido.

8.2 - Alterado o multiplicador, o Setor de Assistência Patronal providenciará o recolhimento do prêmio correspondente.

IV - DO PRÊMIO

9 - O prêmio do participante e do co-participante é mensal e corresponderá a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por Cr\$ 1.000,00 (um mil e zezeros) de Pecúlio Facultativo, conforme tabela anexa.

10 - O prêmio é devido por período inteiro de mês vencido (19/30), a partir do mês seguinte ao da data de inscrição no PPF.

11 - Ocorrendo redução na remuneração do servidor, por decese ou outro motivo, o Setor de Assistência Patronal, somente a pedido do participante, providenciará o reajustamento do prêmio para menor.

11.1 - Nesta hipótese, aplicar-se-ão as disposições contidas na alínea "b" do subitem 8.1.

V - DA INSCRIÇÃO

12 - O servidor deverá preencher o formulário "INSCRIÇÃO NO PPF".

12.1 - A IPF será apresentada pelo próprio servidor ao Setor de Assistência Patronal, no período de 19 a 25 de cada mês.

12.2 - A IPF será emitida em 2 (duas) vias que terão os seguintes destinos:

1a. via - Participante;

2a. via - Setor de Assistência Patronal a que estiver vinculado o servidor.

12.3 - No período de 19 a 10 de cada mês, será publicada em BSL da Superintendência Regional relação das inscrições e exclusões ocorridas no mês anterior, com os respectivos nome e número de matrícula dos servidores inscritos e/ou excluídos.

13 - Cabe ao Setor de Assistência Patronal, no ato da inscrição identificar o servidor, conferir os dados referentes à sua situação no INPS, anotar o multiplicador escolhido e a data do início da cobertura do pecúlio.

13.1 - A inscrição no Plano de Pecúlio Facultativo terá por base a situação que determinou a vinculação do servidor à Assistência Patronal.

14 - Efetuada a inscrição, o Setor de Assistência Patronal providenciará o recolhimento do prêmio do participante, na conformidade das normas vigentes.

15 - Nos casos de remoção ou transferência, a 2a. via da IPF será encaminhada ao novo órgão da lotação do servidor, juntamente com os documentos de sua situação relativamente à Assistência Patronal.

VI - DOS BENEFICIÁRIOS

16 - Os beneficiários do Pecúlio Facultativo poderão ser livremente designados pelo participante.

16.1 - Será permitida, a qualquer época, a alteração da designação dos beneficiários, prevalecendo sempre a última declaração.

16.2 - Nesta hipótese, o participante preencherá nova IPF, com firma reconhecida por tabelião ou elevada por 2 (duas) tabeliães do INPS.

17 - Ocorrendo o falecimento do participante e na inexistência do beneficiário designado, o Pecúlio Facultativo será pago aos herdeiros, mediante autorização judicial.

18 - O servidor será o único beneficiário do co-participante.

VII - DA HABILITAÇÃO

19 - Para habilitar-se ao Pecúlio Facultativo, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) preencher o formulário "Habilitação".

(4)

-6-

20 - Na falta de habilitação de responsável por beneficiário menor, no prazo máximo de 6 (seis) meses, será o respectivo valor depositado em estabelecimento oficial de crédito que garanta a retribuição do capital com correção monetária.

21 - Prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do participante, o direito de habilitação ao Pecúlio Facultativo.

VIII - DA CONCESSÃO

22 - Os processos de concessão de Pecúlio Facultativo terão caráter prioritário e, cumprida a exigência constante do item 19, serão instruídos da seguinte forma:

a) preenchimento do verso do formulário da RPF pelos setores competentes;

b) anexação da via da IPF em poder do setor da Assistência Patronal, no caso de óbito de servidor;

c) decisão;

23 - Os processos de que trata o item 20 serão arquivados nos Setores Locais de Assistência Patronal.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24 - A cobertura do Pecúlio Facultativo inicia-se no dia e mês do ano seguinte ao da data de recebimento da IPF pelo Setor de Assistência Patronal.

24.1 - Tratando-se de co-participante, este prazo será de 24 (vinte e quatro) meses.

25 - O procedimento fixado no item anterior será igualmente observado para os períodos de carência mencionados neste ato.

26 - O servidor admitido pelo INPS terá um prazo de 90 (noventa) dias, a partir do início de exercício, para inscrição no Plano de Pecúlio Facultativo, independentemente do limite de idade e período de carência.

26.1 - O co-participante do servidor, nas condições deste item, cumprirá carência de 12 (doze) meses.

27 - Entende-se por remuneração, para os efeitos deste ato:

a) servidores ativos - vencimento ou salário correspondente à classe e referência da categoria funcional do servidor;

b) servidores inativos -

b.1) - estatutários - proventos mensais

28.1 - Nesta hipótese, a IPF do servidor será remetida ao
or de Assistência Patronal de sua vinculação para aprovar a inscrição
rovidenciar a publicação em BSL, comando do prêmio e arquivamento da

29 - Na inscrição requerida por instrumento da procuração especí
o, não haverá escolha do multiplicador ou designação de beneficiário(s),
ando-se o pecúlio aos herdeiros, mediante autorização judicial e no va
do menor multiplicador da tabela sobre a faixa correspondente à remun
ão do servidor.

29.1 - Quando ocorrer a hipótese prevista neste item, a pro
ção será anexada à IPF do servidor.

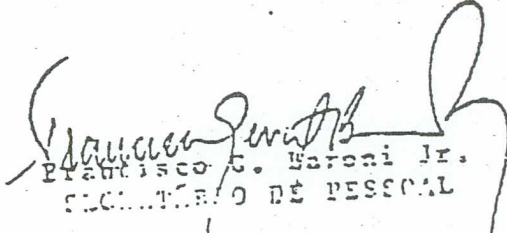
29.2 - A qualquer tempo, o servidor poderá comparecer ao Se
: de Assistência Patronal para designar seu(s) beneficiário(s) e elevar
multipl. cador, obedecida a exigência contida na alínea "a" do subitem

30 - Não se acumulam os benefícios deste ato com os previstos na
; nº SP-699.65/72 (CAPEPS).

31 - Para cancelar sua inscrição ou do co-participante no PPF,
participante deverá apresentar requerimento aos Subsecretários de Pes
al nas Superintendências Regionais.

32 - Ficam criados os formulários IPF e HFF (SP-250, SP-251 e SP-
2).

33 - Esta OS entrará em vigor a partir da 1ª de setembro de 1976,
cando revogadas as ODS nºs SP-699.113, de 28 de março de 1974 e 699.134,
16/04/75, as IS nºs 699.63, de 23 de abril de 1974, 699.64, de 25/06/74,
9.65, de 03/07/74 e 699.67, de 04/12/74, e demais disposições em contrá
o.


Francisco C. Maroni Jr.
SECRETÁRIO DE PESSOAL